



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 43/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação tem a honra de apresentar **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.”**, que altera a redação do caput do Artigo 4º e seus parágrafos §2º, 3º; caput do Artigo 9º, caput do artigo 13º e seu §1º e suprime o §5º do artigo 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I – O artigo 4º e os parágrafos §2º, §3º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 passarão a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 4º O Município poderá firmar convênios com órgãos estadual e federal, associações de moradores, cooperativas habitacionais entidades organizadoras e entidades prestadoras de serviços em ATHIS (Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social) habilitadas no Ministério das Cidades, e empresas privadas para viabilizar ações de regularização fundiária, desde que tais parcerias não acarretem qualquer ônus financeiro ao Município.

§1º [...OMISSIS...]

§2º As cooperativas habitacionais, associações de moradores, entidades organizadoras habilitadas e cadastradas pelo Ministério das Cidades, bem como empresas interessadas em executar projetos de regularização fundiária, deverão estar previamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal, conforme critérios definidos em regulamentação própria.

§3º Para cada projeto de regularização fundiária realizado na modalidade REURB-E, o legitimado deverá efetuar o pagamento de taxa correspondente de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a ser definida conforme a complexidade do projeto, cujo montante será integralmente destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO Á CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR – FIN-MORAR, como forma de contrapartida social por meio de subsídio cruzado.

**II – Suprime o §5º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, renumerando-se os demais parágrafos.**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**III – O caput do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 9º As propostas de REURB-S serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Habitação em reuniões extraordinárias, com finalidade de caráter consultivo para abertura de sugestões de melhorias e celeridade nos processos em análise e canais de comunicação direta.

**IV – O caput do artigo 13 e o §1º do respectivo dispositivo legal do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos legais:**

Art. 13. Nos casos em que o georreferenciamento do núcleo informal estiver concluído, incluindo o Levantamento Planialtimétrico Cadastral – LEPAC, com mapas dos lotes individualizados e o apontamento da infraestrutura essencial aprovado pela Prefeitura Municipal, o título de propriedade poderá ser emitido de forma antecipada, antes da execução das obras de infraestrutura.

§1º As obras de infraestrutura urbana externa ao empreendimento, no caso de REURB-E, a implantação dos serviços públicos essenciais serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que deverá elaborar e aprovar cronograma técnico de execução com prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da emissão dos títulos de propriedade referentes ao núcleo objeto da regularização.

§2º [...OMISSIS...]

§3º [...OMISSIS...]

§4º [...OMISSIS...]

### JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), apresenta a presente proposutura legislativa em forma de emenda ao projeto de lei complementar nº 43/2025 objetivando atender demandas oriundas de Audiência Pública devidamente realizada pela citada Comissão Permanente desta Egrégia Casa de Leis.

Vale mencionar que foram alterados os seguintes dispositivos da proposutura inicial:

Artigo 4, sendo adaptado e deixando claro que o Ministério das Cidades, Habilita





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Entidades (ATHIS), que podem participar de incorporações, maiores construções e Regularização Fundiária, afetando também o §2, buscando atender a demanda;

§3 - Subsídio cruzado. O Fundo Municipal de Incentivo e Moradia Popular - FIN-MORAR, deixando claro que é o fundo adequada para atender as demandas de moradia e habitação popular;

Suprimiu-se o §5 do Artigo 4, porquanto o §4 já deixa clara a informação.

Adaptou-se o artigo 9º a fim de permitir o aumento da transparência e celeridade através da participação popular - via conselho municipal de habitação (apenas para REURB-S).

Foi modificado o artigo 13, deixando o Levantamento Planialtimétrico Cadastral – LEPAC, onde é a linguagem técnica específica. Alterou-se também o §1º do mesmo dispositivo com a finalidade de deixar claro que as implantações dos serviços públicos essenciais serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Destarte, visando as alterações do Projeto de Lei Complementar acima, solicitamos a aprovação da presente propositura legislativa pelos nobres colegas vereadores.

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2025.

**FRANCO FERRO**  
Vereador - PP



